



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004263/2007-09
Recurso n° 924.561 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.335 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FLEURY S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

RECONHECIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. FINAM.
COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais e do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 265-verso a 267):

A Contribuinte acima qualificada, tributada pelo lucro real trimestral, teve contra si lavrado auto de infração constituindo crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 313.707,42 (trezentos e treze mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros legais.

A autoridade tributária informa, em resumo, o seguinte, em seu Termo de Constatação (fls. 2/3):

- do processamento das opções feitas pela pessoa jurídica em epígrafe para aplicação do IRPJ em investimentos regionais (artigo 4º da Lei nº 9.532, de 1997), referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, constatou-se excesso de valor destinado ao FINAM em DARF específico (§ 7º do artigo 4º da Lei nº 9.532, de 1997), no valor de R\$ 313.707,42, em virtude de sua classificação como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme Demonstrativo de Apuração (fl. 4) – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM), em detrimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

- em face do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-DIORT-SPO) encaminhou a esta Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS-SPO) o processo administrativo fiscal nº 16143.000336/2007-62 (em apenso), onde consta sua proposta para lançamento do IRPJ pago a menor, correspondente ao montante acima, com base na determinação contida na Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação Geral de Tributação (COSIT);

- apresenta demonstrativo com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2002, referente ao IRPJ e ao Fundo, em DARF específico (fl. 2);

- com base nesses DARF específicos e/ou com base na opção efetuada na DIPJ 2003 (ficha 29, item 04 – R\$ 313.707,42) apurou o incentivo fiscal que o contribuinte pleiteou, porém, após análise da auditoria interna, ele não foi reconhecido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e no artigo 27, alínea “c”, da Lei nº 8.036, de 1990. À vista disso, a Receita Federal do Brasil emitiu extrato com as informações das aplicações efetuadas pelo contribuinte, conforme AR encaminhado (fl. 06), não havendo manifestação do contribuinte no prazo legal que, para o ano-calendário de 2002, foi até 30 de junho de 2003 (*sic*) (ADE/CORAT/67/2005).

Cientificada, a Contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, resumidamente, o seguinte:

- a Impugnante é sociedade anônima e está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

- não obstante o cumprimento de todas as suas obrigações tributárias, foi intimada da lavratura do presente auto de infração, por meio do qual a Fiscalização objetiva a cobrança de suposto crédito tributário, relativamente ao ano-calendário de 2002, sob a alegação de que teria recolhido imposto a menor “em virtude de excesso de valor destinado ao FINAM”, no valor de R\$ 313.707,42, acrescido de juros de mora e multa de ofício;

- nos termos do artigo 601 do RIR/99, a Impugnante pode aplicar o imposto devido em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613 do RIR/99), na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222 do RIR/99) ou no lucro real, apurado trimestralmente (transcreve o artigo 601 do RIR/99);

- sendo a Impugnante tributada pelo lucro real, podia optar pela destinação de 18% do IRPJ devido, conforme dispõe o art. 599 do RIR/99, para o FINAM, no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2003;

- a destinação em questão era manifestada com o simples recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, do percentual determinado pela legislação. De fato, em nenhum momento, exige-se o cumprimento de qualquer dever instrumental (obrigação acessória), tal como a entrega de qualquer declaração pela pessoa jurídica, como condição para a opção pela destinação em questão;

- assim, a Impugnante optou pela destinação de valor inferior a 18% do IRPJ devido no ano-calendário de 2002 ao FINAM e efetuou o recolhimento dos valores, conforme atestam os anexos DARF (doc. 3), no valor total de R\$ 313.707,42;

- registre-se que, por equívoco cometido, a Impugnante deixou de informar os valores destinados ao FINAM na DIPJ do respectivo ano-calendário, o que não poderia ser fundamento para a glosa dos recolhimentos e, conseqüentemente, para a lavratura do auto de infração ora impugnado. A entrega da DIPJ é mero requisito formal, que não possui o condão de desconstituir a opção de investimento feita pela contribuinte;

- nesse caso, a única penalidade que poderia ser aplicada seria uma multa por descumprimento de obrigação acessória. Ainda nesse raciocínio, há que se considerar que a obrigação acessória foi cumprida – entregar a DIPJ – porém, com o vício relativo à ausência de informação da destinação de parte do IRPJ para o FINAM. Considerando-se que, sequer houve o descumprimento da obrigação acessória, nem a suposta multa poderia ser exigida;

- contudo, não obstante a procedência dos recolhimentos efetuados relativos aos valores destinados ao FINAM pela Impugnante, entendeu o Sr. Agente Fiscal que houve recolhimento a menor do IRPJ “em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES”;

- ocorre que, em nenhum momento, houve excesso de aplicação de incentivos fiscais e, conseqüentemente, recolhimento a menor do IRPJ relativamente ao 4º trimestre de 2002, conforme tabela que apresenta, onde registra: IRPJ devido no ano-calendário de 2002 – R\$ 5.187.235,68; 18% do IRPJ devido no ano-calendário de 2002 - R\$ 933.702,42; e Valor aplicado no FINAM – R\$ 313.707,42;

- note-se que a Impugnante aplicou valor inferior ao que fazia jus;

- o Agente Fiscal equivocou-se ao presumir (observe-se que, em momento algum, o auto de infração impugnado trouxe qualquer cálculo demonstrativo da

suposta infração) que havia ocorrido destinação a maior de recursos ao FINAM no 4º trimestre de 2002, tendo em vista que, conforme se demonstra matematicamente, a Impugnante destinou, inclusive, valor inferior ao permitido pela legislação, ou seja, 18%;

- resta evidente a nulidade do auto de infração, uma vez que a motivação, além de não ter sido demonstrada por meio de cálculos, é, ainda, inexistente, já que, realmente, não ocorreu o fato jurídico (destinação em excesso), descrito no Termo de Constatação, razão pela qual não há a ocorrência do fato ensejador do nascimento da suposta obrigação tributária;

- a Fiscalização deve guardar obediência aos princípios da motivação e da legalidade. Por essa razão, jamais poderia o Sr. Agente Fiscal ter constituído, de ofício, o lançamento tributário em questão, sem fazer o levantamento e exame completo de toda a documentação contábil da Impugnante. Agindo assim, teria constatado que o investimento, em verdade, foi menor do que o autorizado por lei;

- interpretando o artigo 142 do CTN, afirma que o Agente Fiscal deve averiguar e comprovar a ocorrência do fato concreto e compará-lo com as hipóteses normativas, fazendo a norma jurídica geral e abstrata incidir no caso concreto. Assim, parece claro, pelo já exposto, que a norma individual e concreta (auto ora impugnado) não guarda qualquer relação com as normas gerais e abstratas mencionadas pelo Sr. Fiscal, uma vez que não ocorreu o fato nelas descrito, ou seja, destinação em excesso para o FINAM e o conseqüente recolhimento a menor de IRPJ;

- essa análise (confronto entre a norma geral e abstrata, ocorrência do fato jurídico e expedição da norma individual e concreta), por parte da Fiscalização, é obrigatória, tendo em vista que a aplicação da norma jurídica tributária é um ato vinculado, nos termos do artigo 142 do CTN (transcreve doutrina sobre a impossibilidade de lançar mão da presunção para arrecadar imposto ou impor penalidade);

- no caso presente, foi utilizada a presunção de ocorrência de fato jurídico tributário, pois o lançamento se deu sem qualquer averiguação. E para constatar se houve ou não excesso, bastava consultar a DIPJ e comparar o valor do imposto devido com o DARF específico (transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes);

- é dever da Fiscalização buscar a verdade no momento da aferição da ocorrência do fato jurídico tributário, sob pena de, arbitrariamente, constituir relações inexistentes. É o que descreve o princípio da Verdade Material, que, se tivesse sido observado, seria verificada a inoocorrência de infração, de ilícito tributário (reproduz doutrina sobre o princípio da legalidade e da verdade material);

- o auto de infração também padece de nulidade pela descrição dos fatos que o embasaram, que não se encaixam nas normas gerais e abstratas utilizadas para fundamentá-lo, em clara afronta aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade (discorre sobre os dois princípios, citando doutrina);

- trata do princípio da Tipicidade Cerrada, conceituando-o e afirmando que o fato discutido não ocorreu no mundo fenomênico, razão pela qual não pode haver a incidência da norma jurídica;

- o auto de infração padece de nulidade, também, por desrespeitar os incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois a descrição do fato e a disposição legal infringida não guardam qualquer relação entre si;

- citando doutrina e jurisprudência, afirma que a taxa SELIC não foi criada por lei, mas por Resoluções do Banco Central, ferindo o princípio constitucional da legalidade e o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, e que tem natureza diferente da "mora", pois seu caráter é remuneratório.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Na remota hipótese de prevalecer algum valor em relação à autuação, requer o afastamento da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios.

Junta procuração, Estatuto, cópia dos DARF e cópia da DIPJ/2003.

Encontra-se apensado ao presente processo o procedimento de Revisão de Declaração IRPJ, no qual é feita a representação para o lançamento em julgamento (Processo nº 16143.000336/2007-62).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 265):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NORMA LEGAL. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE FORO.

A atividade da administração tributária é plenamente vinculada, sendo-lhe proibido afastar a aplicação de norma legal vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, tarefa reservada ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FINAM. INVESTIMENTO DE PARTE DO IRPJ A PAGAR. NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL E COM O FGTS.

A aplicação de parcela do IRPJ a pagar no FINAM só pode ser realizada por contribuinte em situação regular com os tributos e contribuições federais e com o FGTS.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 12/05/2011 (fls. 271-verso), a tempo, em 10/06/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 286 (numeração digital - ND) a 311 (ND), instruído com os documentos de fls. 312 a 328 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, ao contrário do que pretendeu fazer crer a decisão recorrida, outras causas há que não somente aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que demonstram a nulidade de um ato administrativo, como o é o lançamento tributário;
- b) que um dos elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração é a descrição precisa dos fatos que embasaram a autuação fiscal, requisito este que não foi respeitado no caso em exame;

- c) que, em nenhum dos documentos (incluído o auto de infração) recebidos pela Recorrente, houve uma exposição dos motivos de fato que levaram a fiscalização a concluir por qualquer equívoco relativo à destinação de valores ao Finam;
- d) que, inexistindo na autuação a correta descrição dos fatos que a justificaram, claro é o comprometimento da sua segurança e veracidade;
- e) que a Recorrente somente veio a saber, com o julgamento de sua impugnação, que o “excesso de destinação” não era a infração a ela efetivamente imputada, mas sim a própria utilização do benefício (em sua integralidade), a despeito da existência de débitos abertos em seu conta-corrente;
- f) que é o próprio acórdão recorrido que corrobora o quanto alegado, no sentido de que o direito de defesa da Recorrente foi absolutamente cerceado, quiçá impedido, no presente caso;
- g) que, dessa forma, não há dúvidas quanto à absoluta nulidade da autuação fiscal no presente caso, porquanto sua fundamentação – lacônica e equivocada – não só cerceou o direito de defesa da Recorrente, mas, ainda mais, fê-la impugnar fatos não imputados como infração, deixando de fazê-lo em relação àqueles dessa forma considerados;
- h) que houve indevida inovação, por parte da Turma Julgadora, do critério jurídico utilizado como fundamento para o lançamento fiscal;
- i) que a fiscalização jamais apontou esse motivo (existência de fatores impeditivos ao aproveitamento do incentivo fiscal) para fundamentar a autuação fiscal, como indevidamente sustentou a Turma Julgadora;
- j) que questões estranhas, que não foram abordadas no lançamento e discutidas no curso do processo administrativo, não podem ser aventadas pela Turma Julgadora por ocasião do julgamento, sob pena de indevida intromissão na competência outorgada à autoridade lançadora e nítido cerceamento de defesa;
- k) que não houve a ocorrência dos fatos supostamente alegados pela fiscalização: destinação em excesso ao Finam e recolhimento a menor do IRPJ;
- l) que a fiscalização, para justificar o presente lançamento, utilizou-se de provas (conclusões) emprestadas de procedimento administrativo específico (nº 16143.000336/2007-62), instaurado com a finalidade de analisar a DIPJ/2003;
- m) que a Recorrente, em momento algum, foi chamada a participar daquele primeiro processo administrativo – do qual, como entendeu a decisão recorrida, teria decorrido o presente -, ao que resta clara a flagrante desobediência, perpetrada pela fiscalização, aos princípios do contraditório e ampla defesa;

- n) que, nessa linha, é totalmente descabida a utilização das provas apuradas no processo administrativo nº 16314.000.336/2007-62 como fundamento para a realização de lançamento tributário em face da Recorrente; e
- o) que, ainda que se entenda correta a utilização da taxa Selic para cobrança dos juros de mora incidentes sobre o tributo supostamente devido, é certo que os juros calculados com base nessa taxa não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

4.

É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

5. De início, não há que se acatar a arguida preliminar de nulidade do auto de infração, por suposta falta de descrição dos fatos que embasaram a autuação fiscal, já que, do Termo de Constatação, de fls. 2, constou claramente o motivo da não aceitação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da aplicação em incentivos fiscais, do que resultou o presente lançamento (fls. 2):

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nestes Darfs específicos e/ou com base na opção efetuada na DIPJ 2003 - Ficha 29 - item 04 - R\$ 313.707,42, apurou o incentivo fiscal a que o contribuinte pleiteou, porém, após análise da auditoria interna da RFB, o mesmo não foi reconhecido com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e no art. 27, alínea "c", da Lei nº 8.036/1990.

À vista disto, a Receita Federal do Brasil emitiu extrato com as informações das aplicações efetuadas pelo contribuinte, conforme AR encaminhado (fls. 06), não havendo manifestação do contribuinte no prazo legal que, para o ano-calendário de 2002, foi até 30/06/2006 (ADE/CORAT/67/2005)

6. Referidos dispositivos legais têm a seguinte redação:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

[...].

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

[...];

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

7. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida, não tendo havido, por conseguinte, “indeferida inovação, por parte da Turma Julgadora, do critério jurídico utilizado como fundamento para o lançamento fiscal” (fls. 294-ND).

Mérito

8. Por outro lado, não é correto dizer que a Recorrente não foi chamada a participar do processo administrativo nº 16134.000336/2007-62. Veja-se o seguinte Aviso de Recebimento (fls. 6):

Consulta Postagem por: NI 60840055000131; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CNPJ:	60.840.055/0001-31	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	FLEURY S.A.			
Endereço	AVENIDA GENERAL WALDOMIRO DE LIMA 508			
Bairro	JABAQUARA			
Município	SAO PAULO			
CEP	04344070	UF	SP	
Lote Emissão	001	Exercício	2003	
Sistema	04217 IRPJ OEIF			
Emissão	08/12/2005	Data Postagem	13/12/2005	
Nº Distribuição		Região Fiscal	08ª	UA Destino 0818000
Tipo Lançamento	Normal			
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	14/12/2005	Imagem <input checked="" type="checkbox"/>
Motivo			Nº ECT	543069145

9. Como já ressaltado anteriormente no Termo de Constatação (fls. 2):

À vista disto, a Receita Federal do Brasil emitiu extrato com as informações das aplicações efetuadas pelo contribuinte, conforme AR encaminhado (fls. 06), não havendo manifestação do contribuinte no prazo legal que, para o ano-calendário de 2002, foi até 30/06/2006 (ADE/CORAT/67/2005)

10. Assim, observa-se que a Recorrente, mesmo devidamente cientificada da não aceitação da aplicação em incentivos fiscais, mediante extrato (IRPJ OEIF), deixou passar a oportunidade de apresentar, no tempo correspondente, o **Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc)**.

11. Consta, aliás, de fls. 276, solicitação de cópias de folhas do referido processo 16134.000336/2007-62, com o que poderia a Recorrente, em seu Recurso, sobre ele ter se pronunciado, o que não o fez.

12. Como destacado pela decisão recorrida (fls. 267 a 268-verso):

Com efeito, não vejo incongruência entre a descrição dos fatos e o fundamento legal invocado, tampouco que o fundamento do auto de infração tenha sido a falta de opção em DIPJ. A descrição constante do Termo de Constatação (fls. 2/3) é clara e precisa. O que houve no presente caso, e que demonstrarei a seguir, foi um entendimento equivocado por parte da Autuada,

gerando argumentos que não atacam o fundamento do lançamento.

[...].

Quanto ao objeto do auto de infração, temos que a Empresa Fleury S/A teve todo o valor investido no FINAM em DARF específico, no 4º trimestre do ano-calendário de 2002, considerado como investimento próprio ou subscrição voluntária, com base nos artigos 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e 27, alínea “c”, da Lei nº 8.036, de 1990, que abaixo transcrevo:

[...].

O fundamento do não reconhecimento do investimento de parcela do IRPJ está descrito no Termo de Constatação (fl. 2) e é claramente identificado no processo apensado (16134.000336/2007-62).

Neste procedimento de revisão de declaração, foi constatada a existência, em relação à Impugnante e à época do investimento, de débitos tributários encaminhados à Procuradoria da Fazenda, de débitos pendentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pendências com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fl. 16 do processo apensado). Estas constatações constituem fatores impeditivos de investimento de parcela do IRPJ a pagar no FINAM, conforme os artigos acima transcritos.

Do resultado do processo de revisão da declaração, a Empresa foi cientificada em 14 de dezembro de 2005, recebendo o extrato relativo ao investimento. Poderia ter se manifestado por meio de um Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), uma vez que, pelos motivos apontados, o investimento realizado junto ao FINAM foi considerado como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária.

Decorrido o prazo para a apresentação do PERC, expirado em 30 de junho de 2006, a Impugnante manteve-se inerte, do que resultou a representação para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ recolhido a menor.

[...].

A não apresentação do PERC, no entanto, não tem efeito preclusivo no que se refere à apresentação de provas contrárias ao fundamento do lançamento. Noutras palavras, a Autuada poderia apresentar, na Impugnação, a comprovação de que não estava com as pendências apontadas junto à RFB, à PGFN e ao FGTS, que determinaram a rejeição do investimento de parcela do IRPJ devido, caracterizando-o como feito com recursos próprios e, conseqüentemente, apontando recolhimento a menor do tributo.

[...].

Embora essa possibilidade de apresentar as comprovações citadas, a Impugnante apenas argumenta que não houve investimento em valor superior aos 18% do IRPJ a pagar, como excesso de investimento no FINAM.

Essa matéria não faz parte da motivação do auto de infração, que, como já apontado – descrito no Termo de Constatação e constante da fundamentação legal do AI (fl. 99) – teve como esteio os artigos 60 da Lei nº 9.069, de 1995, e 27, alínea “c”, da Lei nº 8.036, de 1990, que tratam de requisitos de regularidade Fiscal e com o FGTS para o investimento de parte do IRPJ a pagar no FINOR, FINAM e FUNRES.

E isto se torna claro ao constatar que foi indeferido todo o montante do investimento, e não a parcela que, supostamente, teria excedido ao limite legal.

Matéria preclusa

13. Com relação à insurgência da Recorrente quanto aos juros sobre a multa de ofício, trata-se de **matéria preclusa**, que não foi abordada na impugnação apresentada e que, portanto, não pode ser objeto de análise nesta instância.

14. O que não se questionou na fase impugnatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes